



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053446 - BA (2025/0454823-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DANILO JOSE DE CARVALHO FARIAS**
ADVOGADOS : **RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -**
BA024985
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
ALEX ARAUJO CASTRO SILVA - BA043092
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES CONTRA A MULHER. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido ressaltou que a condenação do paciente se deu com base em lastro probatório seguro e coerente, escorado especialmente na prova testemunhal, salientando o temor que sua conduta incutiu na vítima, não havendo, assim, constrangimento ilegal evidente apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053446 - BA(2025/0454823-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DANILO JOSE DE CARVALHO FARIAS**
ADVOGADOS : **RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -**
BA024985
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
ALEX ARAUJO CASTRO SILVA - BA043092
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES CONTRA A MULHER. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido ressaltou que a condenação do paciente se deu com base em lastro probatório seguro e coerente, escorado especialmente na prova testemunhal, salientando o temor que sua conduta incutiu na vítima, não havendo, assim, constrangimento ilegal evidente apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO JOSÉ DE CARVALHO FARIAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no uso do *writ* como substitutivo de recurso próprio e na inadequação da via eleita para reexame fático-probatório.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 mês de detenção em regime aberto como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o pedido não exige reexame de provas, mas controle da legalidade da valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, tal como admitido em precedente da Sexta Turma que permitiria "metavaloração" probatória.

Argumenta que o acórdão do TJBA, ao julgar a revisão criminal, reconheceu que a testemunha Isabela "não presenciou a discussão" e apenas reproduziu relato da vítima, o que tornaria ilógico manter a condenação fundada em testemunho indireto, sem corroboração independente.

Defende que o REsp 2.042.215/PE autoriza o controle da racionalidade das inferências decisórias, distinguindo matéria jurídica de reexame de prova, e que a decisão monocrática agravada não enfrentou esse paradigma, ao aplicar, segundo sustenta, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Expõe que houve violação do princípio do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e do *standard* probatório, porque a prova de acusação é "indireta" e a prova direta da defesa – especialmente o depoimento de Marconi – foi ignorada, prevalecendo relato de "ouvir dizer".

Alega que o contexto é de disputa possessória, reconhecida na sentença, o que afastaria a tipicidade do art. 147 do Código Penal por inexistência de mal sério e idôneo a incutir temor real, reforçando a necessidade de absolvição com base no art. 386, III ou VII, do CPP.

Aduz, em complemento, que o Ministério Público não questionou o interrogatório do agravante, que a condenação carece de lastro probatório direto, e que a decisão agravada perpetua "erro epistêmico" ao confundir controle de legalidade com revolvimento probatório.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a reconsideração para dar seguimento ao *habeas corpus* ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, no caso em exame, não se verifica a ocorrência da flagrante ilegalidade suscitada pela defesa.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1

ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024, grifo próprio.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal lá manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. No ponto (fls. 639-644):

Com efeito, descabe falar, no caso concreto, em ausência de fundamentação da decisão objurgada, tampouco em violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, uma vez que a sentença expôs as provas que ensejaram o convencimento do magistrando singular relativamente à culpabilidade do agente.

Nessa linha intelectual, a magistrada *a quo* justificou, ainda que de forma sucinta, a formação do seu livre convencimento, o qual

foi embasado especialmente nas declarações prestadas pela vítima, sob o crivo do contraditório. Vejamos:

Cuida-se de ação penal pública condicionada à representação quanto ao delito tipificado no artigo 147 do Código Penal; com legitimidade de partes e trâmite regular, sem nenhuma nulidade alegada ou observada por este juízo ou preliminares suscitadas a demandarem apreciação precedentemente à apreciação do mérito da lide.

A aplicação dos institutos previstos na Lei 9099/95 é afastada por expressa determinação legal consoante se extrai do comando contido no artigo 41 da Lei 11340/06. No mérito, tem-se que o delito imputado ao acusado é daqueles que não deixam vestígios de modo que não incide a regra do artigo 158 do Código de Processo Penal, havendo, contudo, elementos que apontam para a ocorrência dos fatos.

Cumpre apreciar o acervo probatório regularmente judicializado para se concluir pela subsistência, ou não, da imputação quanto à autoria delitiva.

Ouvido pela autoridade policial, fls. 21 o acusado negou ter ameaçado a vítima.

Em juízo, registros audiovisuais que integram o termo de fls. 76/77, o acusado manteve, na essência, sua versão dos fatos.

Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos em que restaram firmes os depoimentos da vítima e testemunha inobstante a negativa sustentada pelo acusado.

Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 157, do CPP, segundo o qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

No magistério de EUGENIO PACELLI

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade. (Curso de Processo Penal, incluindo reforma do

judiciário, 4ª edição; Belo Horizonte, ed. Del Rey, ano 2005; p. 263)

A Ofendida BARBARA QUARIGUASI GURGEL, ouvida em juízo e sob o crivo do contraditório, narrou de forma segura e detalhada toda a dinâmica dos acontecimentos.

Sabe-se que a palavra da vítima, em crimes que normalmente ocorrem na clandestinidade, como é o caso dos abrangidos pela Lei Maria da Penha, possui uma enorme carga probatória. No mais, devem suas declarações prevalecer sobre a negativa do réu, sobretudo quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e demais provas como vem a ser o caso dos autos.

Neste sentido, a autoridade dos precedentes jurisprudenciais:

(...)

Eventual estado de raiva e ou frustração não exime o acusado de sua responsabilidade penal vez que tendo a ameaça infundido temor ao ameaçado, provocando um desequilíbrio emocional, caracterizado está o delito, não operando a exclusão do dolo e, de conseqüente, a tipicidade penal a circunstancia de o agente encontrar-se acometido de fúria ou rancor.

Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado DANILO JOSÉ DE CARVALHO FARIAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal c/c artigo 7º, II, da Lei 11340/06 pelos fatos ocorridos em 26/03/2020 e que tiveram como vítima BARBARA GUARIGUASI GURGEL”.

(Grifamos)

Não obstante, imperioso salientar que esta Egrégia Corte, no dia 09.10.2023, julgando o recurso de Apelação, ratificou e robusteceu os fundamentos já expostos no primeiro grau, destrinchando exaustivamente as provas coligidas nos autos, de modo que manteve a condenação vergastada, à unanimidade.

Para melhor compreensão, imperioso se faz trazer à baila trecho pertinente do supracitado julgado:

“I – Pedido de reconhecimento de crime impossível. Inviabilidade. Prova da intimação da vítima provocada pela conduta do Apelante

De início, a defesa pleiteia o reconhecimento da figura do crime impossível, aduzindo que a vítima não manteria contato com o Apelante após as ameaças, se estivesse realmente intimidada. Malgrado, o referido pedido não merece acolhimento.

Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos o temor nutrido pela vítima em função das ameaças praticadas pelo Apelante, afinal, além de narrar os fatos com riquezas de detalhes, revelou o temor que sentia devido ao temperamento do inculpado, descrevendo-o como “descontrolado, desequilibrado quando fica nervoso” e que “passa dos limites” (declarações disponíveis no PJe mídias).

Assim, não há como se cogitar em impropriedade do objeto do delito (como tenta fazer crer a defesa), desde quando a vítima realmente ficou amedrontada de sofrer mal injusto por parte do Apelante.

Ademais, cumpre pontuar que as meras interações feitas entre a vítima e o Apelante, após as ameaças, não desconfigura o delito, tampouco exime a responsabilidade penal, notadamente quando se evidencia que os diálogos foram feitos por aplicativo de mensagens (e não pessoalmente) e versaram sobre a prole.

Diante dessas constatações, afasta-se o pedido inaugural.

II – Pedido de absolvição. Afastado. Justa causa delitiva comprovada

Igualmente, não merece amparo o pedido absolutório, pois a justa causa delitiva está devidamente comprovada através da prova oral colhida em ambas as fases da persecução criminal.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a vítima informou, no dia dos fatos, que o Apelante foi capaz de incutir-lhe temor, ao prometer que iria retirá-la do local à força, e que poderia fazê-lo agressivamente. Declarou, ainda, que o Apelante, costumeiramente, afirmava possuir acesso fácil a armas de fogo, pois tinha amigos policiais, que “podiam fazer e acontecer”. As declarações da vítima, além de firmes e coesas, foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Maria Isabela Lima Mourão, a qual, em Juízo, informou que: “pôde ouvir em alto e bom som Danilo dizer que não queria Bárbara e nem os dois filhos na casa”, dizendo que: “se você for para minha casa eu vou lhe tirar a força” (P Je mídia).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça orienta que “em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, D Je 30/11/2020).

Logo, tendo em vista o robusto lastro probatório produzido pela acusação, que demonstram categoricamente a materialidade e autoria criminosa, é inviável absolver o Apelante”. (Grifamos)

Nos expressos termos da condenação revisanda, assim, as conclusões para tanto firmadas, em ratificação do quanto já sedimentado na sentença, se ancoraram em elementos probatórios específicos, claramente identificados como a palavra da vítima, ratificada perifericamente pela testemunha Maria Isabela Lima Mourão.

Ressalve-se que a mera pretensão de revolver as conclusões analíticas do conjunto probatório não se amolda ao propósito da Revisão Criminal, cujo embasamento em eventual contrariedade à evidência dos autos (CPP, art. 621, I) pressupõe total dissociação entre as conclusões do julgado e as provas produzidas no feito, sob pena de se convolar o feito revisional em simples novo apelo.

[...]

Portanto, o objetivo da revisão criminal não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou de ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário e não mais uma rediscussão da prova.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

A esse respeito: HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

Na presente hipótese, o acórdão recorrido ressaltou que a condenação do paciente se deu com base em lastro probatório seguro e coerente, escorado especialmente na prova testemunhal, salientando o temor que sua conduta incutiu na vítima.

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.446 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0454823-1

Número de Origem:

07002854020218050150 7002854020218050150 80364998920248050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985

MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952

ALEX ARAUJO CASTRO SILVA - BA043092

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DANILO JOSE DE CARVALHO FARIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO JOSE DE CARVALHO FARIAS

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS -
BA024985

MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952

ALEX ARAUJO CASTRO SILVA - BA043092

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026